



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/12/2011 – ITEM 62

TC-003037/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2010.

Prefeito: Daércio Lopes da Silva.

Advogado: Homero Tranquilli.

Acompanham: TC-003037/126/10 e Expediente(s): TC-035995/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao **exercício de 2010**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 11/72, no qual salientou os apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; ausência de previsão na LDO de critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; denominações utilizadas para parte dos programas e das correspondentes ações, e os quantitativos e unidades de medida utilizadas pela Administração não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo; falta de autorização na LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período; ausência de previsão, nas peças de planejamento, políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente.

BALANÇO PATRIMONIAL – falta de recursos financeiros para honrar, conjuntamente, seus compromissos de curto e longo prazo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,67%.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de arrecadação; divergências entre as peças contábeis e os relatórios dos sistemas e não atualização monetária da dívida ativa.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – inexistência de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente nos atos praticados pelo único cartório local.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS – incorreção nas informações fornecidas ao Sistema AUDESP relativamente às metas fiscais.

ENSINO - após as glosas procedidas pela Fiscalização (fl. 38)¹, constatou-se a aplicação de 33,03% no ensino global; destinação de 65,94% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do Fundeb. Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, em ofensa ao artigo

¹ alimentação, despesas com presentes em datas festivas, obras na cozinha piloto, e despesas com precatórios e ofícios requisitórios de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6º da Lei nº 11.738/08; ausência de aplicação do saldo remanescente do FUNDEF.

SAÚDE - aplicação de 21,09%, após as exclusões indicadas na fl. 41; desatendimento parcial às regras contidas nas tabelas de escrituração contábil do Sistema AUDESP; pagamento indevido a servidora que desempenha função de Diretora do Setor de Serviços de Estradas (glosado); ausência de envio, via Sistema AUDESP, do Plano Municipal de Saúde relativo ao exercício de 2010; Plano de Saúde com abrangência de apenas quatro meses para atuação nas áreas de saúde da criança e do idoso; ausência de quantitativos físicos nas áreas de atuação escolhidas, além de não se encontrar assinado; Conselho Municipal de Saúde não possui representantes dos prestadores de serviços da Saúde.

ROYALTIES - despesas pagas em desacordo com as disposições contidas no Decreto Federal nº 1, de 1991 e Lei Federal nº 7990, de 1989.

MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO - Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas aos precatórios, pois não registra as atualizações havidas no exercício.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos a maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para secretários durante o exercício de 2010². Regulares em relação ao Prefeito e Vice-Prefeito.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - inúmeras falhas nas despesas realizadas sob o regime especial de adiantamentos; justificativas não claras e, em regra, demasiadamente genéricas; existência de notas fiscais sem identificação do consumidor ou discriminação das mercadorias, as quais são feitas de maneira genérica; ausência de relatório relativamente às despesas com viagens, sobre as atividades desenvolvidas; processos de adiantamento não apresentavam balancetes das despesas neles comprovadas; ausência de controle interno instituído no Município, para os processos de adiantamento; concessão de adiantamento ao Prefeito Municipal.

LICITAÇÃO E CONTRATOS – falhas de instrução, em desacordo com a Lei 8666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – dificuldade em se verificar, pelas notas fiscais e relações que as acompanham, quais os serviços e em que locais foram realizados; despesas desacompanhadas de parecer emitido pelo gestor do contrato, impossibilitando aferir se o mesmo fiscalizou a execução dos serviços ou mesmo se eles foram realizados

² Por meio do expediente TC-774/006/11, foi proposta a análise desta matéria em processo apartado, nos termos da Nota Técnica SDG n.º 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme a planilha naquele total de diárias; processos de despesa desacompanhados de documentos que comprovem que no decorrer do contrato a empresa efetuou os pagamentos de salários e recolhimentos de encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários que executaram os serviços.

DESPESA DE PESSOAL – emprego de 41,7% da Receita Corrente Líquida; cargos em comissão não revestidos das atribuições previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; emprego de Diretor de Escola livre para provimento por pessoal externo à Administração.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal de Contas, tendo em conta o atraso na entrega, via sistema AUDESP, de balancetes contábeis e outros documentos não estruturados; cumprimento parcial às recomendações desta Corte.

PRECATÓRIOS – opção pelo regime especial, realizando depósito em valor além do devido, tendo pago a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observância.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-3037/126/10) e o expediente TC-35995/026/10, que cuida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

denúncia anônima apontando possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Executivo Municipal.

Segundo verificado pela Fiscalização, as falhas apontadas na denúncia não procediam.

Notificado, o Chefe do Executivo ofereceu defesa de fls. 89/110, acompanhada de documentação.

Sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou o superávit orçamentário de 1,67%, o volume de investimentos no exercício (9% em relação à RCL) e situação financeira positiva da administração direta, representando suficiência de recursos financeiros no final do exercício para o pagamento da dívida de curto prazo.

Indicou, ainda, que os resultados econômico, patrimonial e primário foram positivos.

Em relação às divergências de lançamento verificadas na dívida ativa, observou que o setor contábil estaria providenciando a regularização das falhas.

Quanto aos precatórios, expôs que o Município pagou integralmente os requisitórios de baixa monta, sendo que o depósito efetuado realizou-se em valor até acima do devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis.

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica considerou que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal.

Em relação às demais falhas, considerou que poderiam ser objeto de recomendação.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou também favoravelmente.

Este é o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao **exercício de 2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 1,67% - R\$ 129.603,75

Aplicação Ensino: 33,03% **Magistério:** 65,94% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,09% **Gastos com Pessoal:** 41,7%

Subsídios dos Agentes Políticos: Prefeito e Vice-Prefeito em ordem. Secretários – remuneração está sendo analisada no TC-800002/689/10.

As disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal, educação e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, o Município optou pelo regime especial para seu o pagamento, sendo que o depósito efetuado realizou-se em valor acima do devido e os requisitórios de baixa monta foram integralmente quitados.

A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito foi paga regularmente, registrando-se que aquela dos Secretários Municipais está sendo analisada no TC-800.002/689/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária evidenciou superávit de 1,67%, tendo a Assessoria Técnica verificado os bons resultados contábeis alcançados no exercício.

Quanto aos demais tópicos analisados, a Origem prestou esclarecimentos, tendo informado a adoção de medidas para correção de vários procedimentos, situação que deverá ser verificada pela fiscalização no próximo roteiro.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador para que continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; nas licitações e contratos atente, com rigor, às disposições da Lei 8666/93 e suas alterações; tenha em conta que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; e, na elaboração do projeto de lei orçamentária, busque a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

melhor planejamento dos programas governamentais, objetivando evitar alterações ao longo de sua execução.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO